



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01219/2022

“Veto parcial ao PL/275/21, de autoria do Deputado Jerry Comper, que ‘Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.’”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 01219/2022, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou, parcialmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0275.4/2021, de autoria do Deputado Jerry Comper, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade".

Sua Excelência, consubstanciando-se na Informação Técnica nº 208/2022, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) (pp. 9 a 11 dos autos eletrônicos), e no Parecer nº 239/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 14 a 22), sustenta que:

[...]

O art. 2º do PL nº 275/2021, ao dispor sobre medidas que visam ampliar o leque de informações da Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos para constar a existência de restrições administrativas decorrentes de crimes de apropriação indébita e estelionato, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da Constituição da República).

[...]



Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º do PL nº 275/2021, ao restringir a forma de comunicação ao DETRAN dos crimes de apropriação indébita e estelionato por meio do fornecimento de cópia dos respectivos inquéritos policiais, apresenta contrariedade ao interesse público, dado que, além de se tratar de procedimento de caráter sigiloso, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sua conclusão pode demorar consideravelmente. Nesse sentido, a PCSC, por meio de sua Assessoria Jurídica, apresentou manifestação contrária do referido dispositivo [...].

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II¹, c/c os arts. 144, I², 210, IV³, e 305, § 1º⁴, todos do Regimento Interno deste Parlamento.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

⁴ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual⁵, **devendo a Mensagem de Veto ser admitida.**

Todavia, no que tange ao aspecto da constitucionalidade, entendo **improcedentes as razões do veto parcial** inscritas às pp. 2 a 7, **visto que matéria não está elencada entre aquelas cuja competência legislante é privativa do Governador do Estado**, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual⁶.

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Desse modo, não há que falar em ofensa ao art. 50, § 2º, bem como ao art. 32, caput⁷, ambos da Carta catarinense.

⁵ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

⁶ Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁷ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]



Por fim, no que toca ao aspecto do **interesse público**, abordado por Sua Excelência nas razões de veto, julgo pertinente trazer à colação o seguinte trecho do “Parecer” da lavra do Deputado Nazareno Martins, proferido no órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (pp. 25 a 27 do PL/0275.4/2021, o qual adoto como razão de decidir:

[...]

Nesse sentido, entendo que a proposição em análise, ao passo que representa uma medida de proteção às empresas locadoras de veículos, proporciona maior segurança ao cidadão que adquire veículo de terceiros, posto que, através de uma simples consulta ao site do DETRAN, terá plena ciência da situação irregular do veículo que está sendo objeto de negociação.

Logo, é medida de relevante interesse público, a qual não compromete a prestação do serviço estatal, porquanto a anotação constitui **sigelo registro de informações**.

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 01219/2022**, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial aposto ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0275.4/2021**.

Deputado João Amin
Relator